



TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 10
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 28/2024

Prezados licitantes, tendo em vista a recepção **por esta pregoeira**, através do e-mail licitacoes@camara-arq.sp.gov.br, em 16/04/2024 às 15h56, de indagações efetuadas pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, tornamo-las – juntamente com as respectivas respostas – públicas por meio do presente termo.

III.2 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA.

No que se refere à questão relativa à exigência de disponibilização dos estabelecimentos disponíveis (item 4.1 do Edital), e apresentação de relação mínima de estabelecimentos credenciados (item 6.d do Edital),

Pedidos

A) Facultar a exigência de comprovação de rede credenciada constante no tópico 6“d”10 para empresas que operam com ARRANJO ABERTO.

Ou

Como sugestão em substituição a comprovação de rede, seja permitido a apresentação de declaração que opera com bandeira de ARRANJO ABERTO com ampla aceitabilidade nacional.

B) Que seja facultada as empresas operantes através do ARRANJO ABERTO a exigência quanto a busca de rede credenciada via aplicativo constante no item 41. “j”.

C) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21

Resposta:

De acordo com o previsto no item 15.2 do edital de licitação, *“Constitui como condição para a homologação do certame, que a adjudicatária apresente relação mínima de estabelecimentos credenciados, conforme item 6, do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II deste Edital), em até 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados da data da adjudicação”.*

Nesse sentido, a comprovação de rede credenciada mínima deve ser apresentada somente pela adjudicatária do certame, hipótese na qual conferiu-se prazo razoável para tanto (10 dias, prorrogáveis por igual período).

Vale ressaltar que tal exigência, desde que pautada pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, se insere na esfera discricionária do gestor público, conforme já decidiu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 009058.989.23-7, 009162.989.23-0 e 009270.989.23-9, Rel. Cons. Renato Martins Costa, julgado em 24.05.2023).

Desta forma, considerando-se o porte do Município de Araraquara, o número de beneficiários envolvidos, a quantidade de estabelecimentos exigidos e o prazo para apresentação do documento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência editalícia.



Por sua vez, o edital exige a comprovação de rede credenciada mínima – e não total – o que é perfeitamente razoável, a fim de garantir um atendimento razoável aos beneficiários.

Nesse ponto, salienta-se que a comprovação de rede mínima de estabelecimentos habilitados à aceitação do meio de pagamento independe, a nosso ver, do modelo de arranjo adotado (fechado ou aberto), sendo perfeitamente legal e razoável exigir das licitantes operadoras do arranjo aberto a realização de simples levantamento das empresas do ramo alimentício estabelecidas em Araraquara que aceitam determinada bandeira, uma vez que tal informação pode ser facilmente obtida em seus websites ou através de contato telefônico ou e-mail.

Portanto, os pedidos formulados não comportam provimento, mantendo-se incólume as exigências editalícias quanto à apresentação da rede credenciada mínima pelas empresas operadoras do arranjo aberto, seja anteriormente à fase de homologação do certame como na execução do objeto.

William Y. Miyagi
pregoeiro